



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001568/2005-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.446 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de setembro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente BRETAGNE COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada por este Conselho, e realizada pela DIFIS/DRJ II, conforme documentos de fls. 2285 a 2536. Dentre esses documentos encontra-se o Relatório de Ação Fiscal (fls. 2529/2536), em face do qual o Recorrente apresentou Aditamento das Razões de Defesa, às fls. 2538/2559.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, Assinado digitalmente

em 10/10/2016 por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LUIZ TA

DEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na oportunidade em que solicitou a mencionada diligência, este Conselho relatou o processo da seguinte maneira:

“Trata-se AIIM, Ano-Calendário 2002, referente ao IRPJ (Lucro Real) e reflexos em PIS; CSLL e COFINS.

Conforme demonstrado no AIIM, foram lavradas as seguintes infrações tributárias sob os fundamentos apresentados no Termo de Verificação Fiscal, conforme abaixo descrito:

001 — OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurado em análise do Livro Razão, em diversos momentos do período base, tendo computado o maior valor de saldo credor em 04.02.2002 como valor da receita omitida, nos termos da legislação vigente.

002 — OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário, nos termos da legislação vigente.

No que se refere à conta-corrente do sócio AMIR FARIA, os documentos apresentados estão em nome da empresa Sucesso Participações e Empreendimentos Ltda, da qual ele também é sócio, mas não são coincidentes em datas e valores.

Quanto à conta-corrente de VICTOR MEYERFREUND, a empresa informou ter lançado o valor em contrapartida da conta caixa, o que é devidamente verificado na cópia do Livro Razão da conta Caixa e, posteriormente, a empresa apresentou cópias de extrato do Banco Rail com o depósito do referido valor, bem como o Contrato de Mútuo, coincidentes em datas e valores, sem qualquer outro documento que comprovasse a sua origem. Ressalta ainda, a autoridade fiscal, que a conta Caixa não registra a saída dos valores lançados para a conta Banco.

003 — OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes em contas passivas.

Foi apresentado pela Contribuinte documento listando os fornecedores e suas correspondentes notas fiscais e cópia do Livro razão, de onde apurou-se divergência de valores declarados, bem como ausência de comprovação de valores listados para pagamentos, conforme dispõe o Termo de Verificação Fiscal.

A Contribuinte foi intimada a justificar as diferenças apuradas, momento em que esclarecera que o valor credor em caixa resulta de saldo de abertura oriundo do ano de 2.001, pendente de conciliação e o suprimento de numerário, refere-se à operação de compra de veículos usados dados em troca na aquisição de novos, sem, no entanto, apresentar notas fiscais dessas aquisições e nenhuma outra documentação comprobatória.

Da mesma forma, intimada a discriminar e apresentar documentação comprobatória do saldo em 31.12.2000 das subcontas que compõe a conta Empréstimos e Financiamentos, a Contribuinte informou que os valores referentes ao Banco Bradesco tratam-se de ajustes para acerto de saldo inicial, lançado em 2.001, porém não apresentou qualquer documentação comprobatória; quanto ao saldo apresentado na conta Sérgio Duarte Dorta, apresentou o apenas o contrato de mútuo, sem nenhum outro documento probante.

Dada a falta de comprovação das obrigações registradas nas contas passivas, de seu efetivo pagamento e da origem desses recursos, fica caracterizada a omissão de receitas por passivo fictício/passivo não comprovado, nos termos da legislação vigente.

Cientificada do AIIM, tempestivamente, interpôs suas razões de Impugnação, alegando em síntese:

Quanto A. Omissão de Receitas por Passivo Fictício ou Não Comprovado, aduz a empresa que:

Durante o procedimento fiscalizatório, ao apresentar o Demonstrativo de Composição do Passivo incorreu em erro na soma dos valores e deixou de apresentar alguns fornecedores, por erro próprio, trazendo anexo as razões de impugnação um novo quadro Demonstrativo de Composição do Passivo e da documentação comprobatória para que seja excluída da tributação a diferença de valores apurado;

Aduz que o lançamento deva ser julgado totalmente improcedente por erro na eleição do critério temporal da ocorrência do fato gerador, uma vez que parte da diferença apurada pela fiscalização decorre de saldo de exercícios anteriores, razão pelo qual não contou no Demonstrativo de Composição do Passivo apresentado, não podendo compor a base de cálculo referente ao ano calendário de 2.002, bem como caberia ao FISCO demonstrar e identificar analiticamente as obrigações que não foram comprovadas, intimando a Contribuinte a apresentar documentação probante, o que ao deixar de fazer incorreu em cercear o direito de defesa desta;

Referente aos valores discriminados, porém considerados não comprovados pela fiscalização, a Contribuinte invoca que incorreu em erro considerá-los ocorridos como fato gerador em 31/12/2002, uma vez que referem-se a outros trimestres. Não obstante, no que tange a ausência de comprovação referente as aquisições de veículos usados recebidos em troca na alienação de veículos novos, junta a Contribuinte cópias de todas as notas fiscais relacionadas e do Livro Razão demonstrando os lançamentos, informando ainda que tais documentos estavam a disposição da Autoridade Fiscal, comprovando assim o passivo escriturado;

Por último, que com relação aos valores identificados como financiamento curto prazo, incorreu a autoridade fiscal em erro, uma vez que se referem a exercícios anteriores, conforme demonstrado no Livro Razão e pelo Contrato de Mútuo anexos a sua defesa.

considera fazer jus; requer a realização de diligência para que se comprove a improcedência do presente lançamento; impugna a multa de ofício aplicada por entender ofensa ao Princípio Constitucional do Não Confisco, devendo-se aplicar multa no importe de 20% e, encerra, requerendo a exclusão da taxa SELIC por entender ser esta de natureza remuneratória e não de juros de mora.

Das razões apontadas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro / RJ determinou converter o julgamento em diligência, determinando que a fiscalização informar se houve efetivamente erros contábeis, se os imputados erros acarretaram majoração indevida de saldo credor de caixa, verificasse a existência de outros erros semelhantes e, por fim, demonstrar o valor total indevidamente creditado na conta caixa.

As fls. 2138 e seguintes constam o Relatório de Diligência Fiscal e as fls. 2145/2147 as Razões do Contribuinte em que reitera os argumentos apresentados na impugnação e aduz entendimento que a fiscalização não atendeu de forma conclusiva ao que foi solicitado a diligência, limitando-se ao relato de perguntas feitas pela DRJ, acrescido das respostas da contribuinte, não havendo assim elementos a serem contestados, reiterando o pedido para toda documentação possa ser efetivamente examinada em seu estabelecimento.

Diante de todas argumentações e documentos anexos aos presentes autos, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro / RJ I, por maioria de votos, julgaram o lançamento procedente em parte, nos termos do julgador-relator NEY CAMARA DE CASTRO, in verbis:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

As obrigações registradas em conta de passivo para as quais o contribuinte não exhibia os documentos comprobatórios caracterizam omissão de receitas. No entanto, afasta-se parcela da exigência na medida das provas trazidas na impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

A hipótese de omissão de receitas prevista no artigo 282 do Regulamento do IR de 1999 não se aplica a pessoas diferentes das que não expressamente elencadas (administradores, sócios ou titular da empresa individual).

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Configura omissão de receitas a constatação de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte, que tem o ônus de fazer prova do contrário. Exclui-se da exigência a parcela correspondente as provas apresentadas na impugnação.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Lançamento Procedente em Parte Em síntese, a 1ª Instancia de Julgamento, ao proferir sua decisão nos presentes autos, julgou separadamente cada infração, conforme abaixo demonstrada:

Infração 01 — Do Passivo Fictício.

***Conta Fornecedores:** (i) entende ser devido o abatimento do montante de R\$ 76.097,70 por tratar-se realmente de mero erro de cálculo no demonstrativo entregue fiscalização; (ii) o valor decorrente das notas fiscais trazidas na impugnação não fazem prova suficiente de obrigações registradas na conta fornecedores, uma vez que o autuado não comprovou que as operações de compra geraram obrigações a pagar nem que estas persistiram até 31/12/2002; (iii) o valor imputado pelo autuado como obrigações assumidas em anos anteriores, não ficou comprovado uma vez que a existência de saldos iniciais no Livro Razão não é capaz de provar que aquelas obrigações fossem oriundas do ano anterior, pois esses saldos poderiam ter sido quitados durante o ano de 2.002 e novas obrigações assumidas; (iv) e por fim, entende ser legítima a alegação do autuado quanto as obrigações registradas na conta fornecedores referente a venda de veículos, uma vez que estão amparadas pelas notas fiscais de compra e foram extintas no próprio ano de 2.002.*

***Conta Financiamento Curto Prazo:** (i) o Livro Razão demonstra que na data de 31/10/2.002 foi zerado o saldo anterior de R\$ 96.387,16, referente a subconta Bradesco, de forma a não haver qualquer obrigação a ser comprovada pelo autuado, razão pelo qual deve ser cancelada a parcela exigida; quanto a imputação referente à conta Sérgio Duarte Dorta, foi juntado pela fiscalização o contrato de mútuo, documento comprobatório e sem que a fiscalização demonstrasse fundamento para desconsiderá-lo e procedesse nova intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos, ficou a infração sem motivação, motivo pelo qual deva ser cancelada.*

***Infração 02 — Do Suprimento de Caixa:** afastado integralmente o valor exigido uma vez que constata-se que o BRADESCO e o Sr. AMIR FARIA não figuram entre os dirigentes ou sócios da empresa autuada, condição necessária para a aplicação do fundamento legal da presunção de omissão de receitas, bem como fez prova nos presentes autos o autuado acerca do valor depositado pelo Sr. VICTOR MEYERFREUND, este sim, sócio da empresa.*

Nega o pedido de diligência por entender ser genérico e não explicitar as dúvidas eu pretende esclarecer, e também por entender que as questões pendentes poderiam ser suprimas com a simples juntada de documentos, e que a contribuinte teve tempo para providenciar tal juntada, porém não o fez.

***Infração 03 — Do Saldo Credor de Caixa:** em sede de preliminar, refuta o juízo a quo qualquer hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o invocado direito se dá na fase contenciosa, com a apresentação da impugnação.*

Quanto ao mérito, dá-se razão ao autuado, pois demonstrado consta que os registros credores a maior na conta caixa, por equívoco do contribuinte, de fato afetou o saldo na data de 04/02/2002. Entretanto, o autuado não produziu provas de todos os erros contábeis invocados, a fim de afastar por completo a infração, apesar das diversas chances que teve. Bastava trazer aos autos as cópias dos registros de seus livros e das correspondentes notas de vendas, conforme fizera nas oito operações impugnadas, demonstrando assim também desnecessária diligência quanto requerida.

Ainda, ao analisar o pedido formulado pela contribuinte que seja abatido do saldo credor o valor de R\$ 709.154,57, referente a saldo credor de caixa relativo ao ano de 1999, que lhe foi imputado por auto de infração anterior, entendeu a autoridade julgadora que não procede o pedido uma vez que não reconhece estar aquele valor aqui embutido.

Quanto aos lançamentos decorrentes da CSLL, PIS e COFINS, deve-se aplicar o mesmo entendimento esposado ao lançamento principal de IRPJ.

Por fim, quanto ao pedido de compensação de prejuízos de IRPJ anteriores, reconhece que o autuado teve prejuízos de IRPJ e base negativa de CSLL em anos anteriores, que podem ser usados para compensar parte das infrações, respeitado o limite legal de 30%.

Assim, decidiu pela procedência parcial do lançamento para reduzir a exigência do IRPJ para R\$ 233.589,83, de CSLL para R\$ 88.412,34, de COFINS para R\$ 57.150,71 e de PIS para R\$ 12.383,65, acrescidos de multa de 75% e juros de mora, bem como para reduzir a retificação do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

A Contribuinte interpôs, TEMPESTIVAMENTE, suas razões de Recurso Voluntário combatendo a decisão proferida pela 6 Turma da DRJ / Rio de Janeiro — RJ, apresentando, em apertada síntese, os seus argumentos:

***DO PASSIVO FICTÍCIO Do Valor Remanescente de R\$ 49.236,49:** não se conforma com a decisão prolatada uma vez que entende ser, a documentação entregue, prova suficiente a demonstrar que todas obrigações foram contraídas antes de 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data. Porém visando complementar a demonstração já feita na impugnação, junta novos documentos comprobatórios, quais sejam, (i) novo demonstrativo de notas fiscais, indicando a data do pagamento das obrigações, número do cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas, (ii) extrato bancário indicando os cheques que serviram para pagamento das obrigações, (iii) cópia dos cheques e (iv) cópia das folhas do Diário onde constam os registros dos pagamentos.*

***Do Valor Remanescente de R\$ 592.654,15:** efetuara indevidamente um lançamento de ajuste para regularização, creditando valor de R\$ 264.092,04 na conta Fornecedores — Equipamentos, e que no decorrer do ano-calendário não efetuara mais nenhum lançamento nesta conta, assim o referido valor compôs o saldo da conta fornecedores.*

Alega que por ter sido realizado de forma equivocada, em 31/12/2003 este valor foi estornado, o que pode ser comprovado da análise do Livro Razão. Por este

motivo o valor não apareceu nos demonstrativos de composição da conta fornecedores apresentadas pela Contribuinte no curso da ação fiscal, afinal não se trata de obrigação contraída por ela. Faz juntada das cópias do Livro Razão para produzir prova do alegado.

Ainda entende que deve o lançamento ser considerado totalmente improcedente por erro na eleição do critério temporal da decorrência do fato gerador.

Aduz que o Fisco realizou o lançamento de maneira simplória e agiu equivocadamente ao não intimar a contribuinte a apresentar documentação correta no decorrer da ação fiscal, cerceando assim seu direito de defesa.

Destaca, neste sentido, que o presidente da 6ª Turma da DRJ/RJ, relator do caso, concedeu razão á. Recorrente, rejeitando a tributação da parcela de R\$ 592.654,15 relativa ao passivo fictício, porém foi voto vencido.

Da Eleição Indevida da Ocorrência do Fato Gerador: *reitera em grau de recurso toda fundamentação apresentada em impugnação quanto ser a atividade fiscal ato vinculado e deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, devendo assim, verificar a ocorrência deste, considerando de forma inequívoca a data do adimplemento da obrigação como tal. Assim, entende ocorrer erro substancial.*

Do Saldo Credor de Caixa: *alega que ao converter o julgamento em diligência e requerer a autuada que entregue milhares de cópias dos Livros Razão e Diário que estão em disposição do FISCO em seu estabelecimento, dado ser uma empresa de grande porte, é uma atitude desprovida de razoabilidade. Informa que atendeu a intimação, conforme carta protocolada, mas que a Autoridade Fiscal não compareceu ao estabelecimento da empresa e ignorou toda documentação apresentada, fazendo-se inconclusos o Relatório de Diligência quanto ao presente fato.*

Entende ser impossível uma verificação criteriosa e de tamanha magnitude sem a presença do Auditor Fiscal no estabelecimento da empresa, sendo ainda impossível a busca da verdade material e a imparcialidade agindo desta forma.

Destarte, afirma que a diligência fiscal não foi cumprida, limitando-se a anexar parte da documentação apresentada pela contribuinte ao FISCO.

Ressalva, com destaque, que efetivamente apresentou os demonstrativos e documentos que comprovam os equívocos contábeis, mas que a Autoridade Fiscal Diligenciadora não fez juntada aos presentes autos, não cumprindo assim a função principal da diligência, viciando a decisão da Autoridade Julgadora a quo.

Esclarece que todos os documentos, demonstrativos e esclarecimentos estão sendo novamente apresentados de forma a comprovar no mérito a inexistência de saldo credor de caixa, compondo-se de demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, cópias das notas fiscais, cópias do Diário e cópias do Razão.

Por fim, requer como necessária a exclusão do saldo credor de caixa apurado pelo FISCO referente As outras oito operações já mencionadas anteriormente, apresentando, inclusive, tabela demonstrativa de suas razões.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão de 1º Grau no que tange à parcela do lançamento julgada procedente.”

No voto, o Conselheiro Relator pontuou que *em face da juntada de nova documentação no Recurso Voluntário que, supostamente demonstraria erros na composição do saldo da conta caixa, assim como supostamente trazem novos elementos a comprovar o passivo fictício, a pretexto do argumento e documentação já ter apresentado parte de tais elementos probantes em sede de primeira instância, considero forçoso colher o pronunciamento da autoridade administrativa sobre tais documentos, quer no que se refere a autenticidade, quer no que se refere ao seu conteúdo de veracidade, atestados pela d. autoridade fiscal.*

Desta forma, o julgamento foi convertido em diligência para conferir os novos documentos acostados no Recurso Voluntário, bem como produzir-se relatório circunstanciado sobre o que segue:

“Do Passivo Fictício:

Valor remanescente de R\$ 49.236,49

-conferir a autenticidade e correção do novo demonstrativo das notas fiscais, conciliando data de pagamento, número de cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas;

-conferir os cheques que serviram de pagamento das obrigações com o extrato bancário, para demonstrar a efetiva saída dos recursos; conferir a autenticidade dos cheques anexos ao recurso voluntário;

-conferir a autenticidade e correção dos lançamentos nas folhas do Diário onde constam os registros de pagamentos, como mencionado nos anexos do recurso voluntário.

-Conferir, certificando, ao final, se ante a documentação apresentada que as obrigações totalizam os R\$ 49.236,49 e que foram contraídas anteriormente a 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data.

Valor remanescente de R\$ 592.654,15:

-conferir a autenticidade e conteúdo do anexo alegado como copia do Livro Razão da conta 21101005 (Fornecedores-Equipamentos) nos anos de 2002 e 2003, para verificar os lançamentos aludidos no documento nº 07 junto ao recurso voluntário;

-verificar, em auditoria contábil da Recorrente, junto ao Livro Razão se o saldo remanescente é proveniente de saldo de exercícios anteriores, uma vez que não

constou do Demonstrativo de Composição do Passivo, relativamente ao ano fiscalizado de 2002.

Do Saldo Credor de Caixa:

Valor remanescente de R\$ 1.263.133,03:

-conferir a autenticidade, e correção sobre a documentação juntada, compondo, analiticamente, o saldo, para considerar também nesta fase recursal, em relação as vendas decorrentes das notas fiscais 31.371, 31.508, 31.627, 31.863,32.158,32.228, 32.550 e 32.255, com a análise dos demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, as cópias de notas fiscais juntadas, cópias do livro Diário com os registros contábeis correspondentes as operações citadas e conciliar o Razão da conta Caixa de janeiro e fevereiro considerando os elementos oferecidos nesta fase recursal, a despeito de terem sido já oferecidos na fase da diligência em primeira instância, a fim de se concluir pelas incorreções/equívocos contábeis, ou não, relativamente ao quanto alegado pela Recorrente na alienação de veículos através de financiamentos e cheques pré-datados;

-conciliar e demonstrar, analiticamente, também com base na documentação juntada pela Recorrente, se os valores elencados a fls. 2257 do seu recurso, foram efetuados em duplicidade, apresentando relatório conclusivo sobre tal matéria.”

Estabelecidos os quesitos a serem verificados pela unidade preparadora em diligência, esta apresentou o respectivo Relatório de Ação Fiscal relatando o que segue:

“Tendo em vista a solicitação de fls. 2284 procedemos à diligência junto ao contribuinte acima identificado, apurando o que se segue.

Em Termo de Diligência Fiscal datado conforme AR- Aviso de Recebimento de 15.09.2010 (fls. 2285/6), o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e a fornecer novos documentos e provas que se fizerem necessários referentes A conta Fornecedores e ao saldo credor de Caixa relativos ao ano calendário 2002 e objetos de Auto de Infração de fls.1152/1187.

Também foi solicitada a presença de um representante legal da empresa munido da respectiva procuração, tendo em vista prestar esclarecimentos referentes documentação constante dos recursos já apresentados pela empresa, uma vez que cópias de livros e documentos foram apenas anexados, muitas vezes sem informar a que itens se referem, ou não fizeram prova de forma efetiva.

Termo de Entrega de Documentos datado de 22.09.2010 (fls.2289) registra a entrega de cópia de documentos solicitados pelo procurador e contador Vinicius Correa de Souza.

Em 27.09.2010, a autuada apresentou resposta de fls. 2287/8 em que solicita cópia de novos documentos e informa que:

- quanto ao valor remanescente de R\$ 592.654,15, "RATIFICAMOS que o valor em questão é proveniente do ano de 2001 e compõe o valor de R\$ 3.883.431,12", destacando que "o descrito na pega recursal juntamente com a documentação anexada.. esclarece, de forma taxativa, a veracidade das alegações da Recorrente."

- quanto ao valor remanescente de R\$ 1.263.133,03, "tributado a título de saldo credor de Caixa", informa que " todos os esclarecimentos, bem como a correspondente documentação comprobatória já foram devidamente apresentados durante as fases de impugnação, diligência e recurso."

O Termo de Diligência Fiscal de 04.10.2010 (fls.2300), reintimado em 20.10.2010 (fls.2301), reitera o preenchimento de quadros e ressalta que só devem ser anexados novos elementos de prova.

Em resposta de 25.10.2010 (fls.2302/3), a autuada informou que não foram disponibilizadas as cópias solicitadas, questionando quais novos documentos devem ser apresentados, destacando, mais uma vez, que "tanto no curso da fiscalização quanto no decorrer da diligência, já foram prestados todos os esclarecimentos exigidos", "colocando-se à disposição para novos esclarecimentos caso necessário, preferencialmente em nosso estabelecimento, uma vez que, além de os funcionários que atenderam à época da fiscalização não fazerem mais parte do quadro da empresa, o que aumenta a dificuldade, os demais documentos e arquivos magnéticos encontram-se em nossos arquivos."

Em resposta datada de 18.11.2010 (fls.2306/7) ao Termo de Diligência Fiscal de fls. 2304/5, reintimado pelo Termo de fls.2312, o autuado solicitou prorrogação de prazo para apresentação da resposta e cópia de novos documentos.

O Termo de Entrega de Documentos datado de 08.12.2010 (fls.2311) registra a entrega de cópias dos documentos solicitados às fls. 2308, tendo sido anexado original do DARE relativo ao pagamento das referidas cópias (fls. 2309/10).

Em resposta de 09.12.2010 (fls. 2313), o autuado apresentou cópia dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros Diários dos anos 2002 e 2003 (fls. 2314 / 2447) efetuados eletronicamente, bem como CS de fls. 2448 contendo os registros contábeis dos referidos livros.

A empresa informa às fls.2449 que "como já mencionado anteriormente", entende que "já foram prestados os esclarecimentos exigidos", convidando a fiscalização para visitar a sede da empresa, "com vistas a dirimir qualquer tipo de dúvida remanescente de forma que o contribuinte não venha a ser prejudicado."

Contudo, a empresa não apresentou nenhum novo elemento de prova a ser analisado, tendo sido fornecidas informações por meio de esclarecimentos por escrito como também por meios magnéticos, os quais foram devidamente anexados ao presente processo.

Também, "os funcionários que atenderam à época da fiscalização não fazem parte do quadro da empresa, o que aumenta a dificuldade ...", conforme informado pelo autuado às fls. 2303.

Além disso, os quadros demonstrativos de fls. 2514/ 2528 foram elaborados com base na vasta documentação constante deste processo e seus anexos.

Cabe destacar que em todos os Termos de Diligência Fiscal, o autuado foi intimado a apresentar esclarecimentos e a fornecer novos documentos e provas que se fizerem necessários para que não paire dúvidas a respeito das irregularidades apontadas.

Ante todo o exposto e após nova análise da documentação constante do presente processo e anexos, uma vez que nenhum novo elemento de prova foi apresentado, pois, segundo o autuado às fls. 2287/8, "o descrito na pega recursal juntamente com a documentação anexada esclarece, de forma taxativa, a veracidade das alegações da Recorrente", e "tanto no curso da fiscalização quanto no decorrer da diligência, já foram prestados todos os esclarecimentos exigidos".

Assim sendo, verificamos o que se segue.

1 - Quanto ao Passivo Fictício/ Conta Fornecedores:

Em processo de fiscalização, foi a empresa autuada conforme Termo de Verificação de fls. 1152/ 1155 por falta de comprovação de valores lançados na conta Fornecedores.

Contudo, em sua impugnação a autuada apresentou novo quadro- Anexo 3 de fls. 1271/1274 totalizando R\$ 49.236,49.

**Assim sendo, temos o que se segue quanto ao saldo da| conta Fornecedor
posição em 31.12.2002 :**

Valor declarado na DIPJ e no Diário	R\$ 3.883.431,1
(-)Valor listado cf quadros de fls.1253/1270 elaborado p/autuado.....	R\$ 3.241.540,4
(=) Valor não listado e mantido pela Decisão de 31.07.2007.....	R\$ 641.890,6
• anexo 3 da impugnação(fls. 1271/4) -	R\$ 49.236,49
• saldo oriundo de período anterior -	R\$ 592.654,15

= Valor remanescente de R\$ 49.236,49

O novo quadro Fornecedores apresentado na impugnação como Anexo 3 totaliza o valor de R\$ 49.236,49 (fls. 1271/4), quadro este com muitos itens em branco, o que prova que o autuado não encontrou comprovação dos dados por ele registrados.

Cabe destacar que, mesmo intimado, o autuado não apresentou novos elementos de prova que dirimisse dúvidas, informando que tudo já tinha sido apresentado na fase recursal.

A fiscalização elaborou os quadros de fls. 2514 a 2528 tendo por base os títulos anexados its fls. 1370 a 1511 e os documentos apresentados pelo

autuado na impugnação e no recurso, tendo sido registrado nos quadros as folhas do presente processo e anexos.

Assim sendo, foi elaborado o quadro de Características dos títulos e contabilização da obrigação (fls.2514/8), no qual listamos as notas fiscais apresentadas na impugnação As fls. 1370 a 1511, especificando número, valor e data de emissão e relacionando a data de registro contábil do ingresso dessas notas fiscais no livro Diário efetuado pelo autuado com os dados constantes nas mesmas, conforme carimbo da própria empresa referente à contabilização da obrigação, indicando data e conta de alocação de despesa.

Pela análise do quadro de fls.2514/8 e correspondente documentação anexada pelo autuado e nele registrada pela fiscalização, verificamos o que se segue:

- notas fiscais com diferença de muitos dias e até meses entre a data da emissão e a data do correspondente registro contábil (títulos de fls. 1397 a 1403, 1405, 1419, 1446, 1447, 1448, 1480, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1492, 1494, 1498, 1504,1505, 1506, 1507,1509, 1510, 1511);

- notas fiscais com carimbo da própria empresa informando a conta contabilizada, porém sem data (títulos de fls. 1371, 1372 e 1480) ou com carimbo ilegível (títulos de fls. 1412) ou carimbo rasurado (títulos de fls. 1472, 1479, 1481);

- notas fiscais com data de emissão diferente da data do recibo de entrega do material (títulos de fls.1393 e 1394);

- notas fiscais com emissão em 2003 (títulos de fls. 1451 e 1452) ;

- notas fiscais com carimbo da empresa referente A alocação de despesa registrando data de contabilização da obrigação diferente do informado pelo autuado no quadro - Anexo 3 de fls. 1271/4 (títulos de fls. 1374 a 1378, 1389, 1390, 1395 a 1403, 1410,1411, 1414, 1427, 1454, 1461, 1467, 1468, 1475, 1477);

- fornecedores listados no quadro - Anexo 3 de fls.1271/4 sem as correspondentes notas fiscais, conforme se verifica no quadro de fls.2514/8 elaborado pela fiscalização, devendo ser destacado que algumas delas registram grande diferença de tempo entre data de emissão e correspondente contabilização;

- notas fiscais com duas cópias da folha do Diário referente à contabilização da obrigação (títulos de fls. 1410, 1413, 1420, 1425, 1426, 1454, 1457, 1470, 1498, 1499, 1500, 1502);

- RPA de fls. 1422 listado no quadro- Anexo 3 com número e data de emissão e contabilização diferentes do documento;

- notas fiscais com número diferente do informado no quadro-Anexo 3 (títulos de fls. 1482, 1483, 1484);

- notas fiscais com número de ordem escrito à caneta (título de fls. 1486);

- notas fiscais com valor informado no quadro-Anexo 3 de fls. 1271/4 diferente do valor registrado no documento (título de fls. 1493);

- cópia das folhas do Diário anexadas ao presente processo apresentam muitos estornos, muitas transferências para correta classificação, muitos valores referentes a ajustes, havendo até histórico de "lançamento errado" (anexo XXXII-fls.99).

Da mesma forma, foi elaborado o quadro de Características dos títulos e contabilização do pagamento de fls. 2519/2523, no qual também listamos as notas fiscais apresentadas na impugnação às fls. 1370 a 1511, especificando valor e data de emissão e relacionando a data de vencimento e de pagamento e correspondente contabilização no Diário apresentados pelo contribuinte com os documentos de pagamento apresentados na impugnação e data de vencimento registrada nas referidas notas fiscais.

Pela análise do quadro de fls. 2519/2523 e correspondente documentação anexada pelo autuado e nele registrada pela fiscalização, verificamos o que se segue:

- os documentos apresentados para comprovar os pagamentos efetuados aos fornecedores são memorandos ao banco e cópias de cheque elaborados internamente pela própria empresa autuada.

- a confirmação do pagamento dos títulos se torna difícil, pois muitas vezes o documento anexado é cópia do livro Diário da conta Banco com nº cheque sem especificar fornecedor;

- notas fiscais com registro de faturado ou pagamento a prazo sem data de pagamento (títulos de fls. 1382, 1384, 1385, 1388);

- notas fiscais com registro de pagamento à vista (título de fls. 1370) ou contra apresentação (título de fls. 1508) , porém informado no quadro- Anexo 3 de fls. 1271/4 como pagas em 2003;

- boleto de pagamento sem data (títulos de fls. 1393,1394, 1395, 1399, 1400, 1403) ou sem data e com assinatura (título de fls. 1493);

- cópias de nota fiscal/fatura com vencimento ou condições de pagamento em branco (títulos de fls. 1371 a 1381, 1383, 1409, 1427a 1437, 1449, 1488);

- notas fiscais com data de vencimento diferente do informado no quadro- Anexo 3 de fls. 1271/4 (títulos de fls. 1386, 1387, 1414, 1415, 1419, 1423, 1438, 1439, 1450, 1478, 1480, 1504 a 1508, 1509);

- notas fiscais com grande diferença de tempo entre data de emissão e data de pagamento (títulos de fls. 1370 a 1373, 1379, 1382, 1383, 1386, 1387, 1389, 1393, 1404, 1405, 1409, 1419, 1442, 1443, 1465, 1487, 1496, 1504 a 1507, 1509);

- boleto de cobrança em carteira sem data de pagamento (título da Riex - sem nota fiscal anexada, só boleto de cobrança);

- documento de pagamento com autenticação ilegível (títulos de fls. 1411, 1412, 1449) ou com data rasurada (título de fls. 1417);
- documento de pagamento com autenticação em cima do código de barras (títulos de fls. 1398 a 1402, 1412, 1425) ou sem autenticação (título de fls. 1494);
- nota fiscal listada no quadro Anexo 3 de fls.1271/4 com vencimento no ano de 2009 (título de fls. 1404);
- nota fiscal com duas baixas nos registros contábeis (título de fls. 1472);
- documento de pagamento com número diferente do registrado na nota fiscal (títulos de fls. 1451, 1452, 1510);
- RPA de fls. 1422 listado no quadro- Anexo 3 de fls.1271/4 com data de vencimento de 16.12.2002 diferente do documento assinado e datado de 20.11.2002;
- as informações contidas no quadro-Anexo 3 de fls. 1271/4, apresentado pelo autuado na impugnação, registram grande diferença de tempo entre a data da emissão, do vencimento e do pagamento.

Também foi elaborado pela fiscalização o quadro Fornecedores- Razão de fls.2524/8, tendo em vista confrontar dados fornecidos pelo autuado no Anexo 3 de fls. 1271/4 e os registros constantes no Razão de fls. 157/522, referentes à data de contabilização das obrigações e dos pagamentos dos títulos e ao saldo final por fornecedor. Assim sendo, constatamos o que se segue:

- quanto à data de contabilização das obrigações: muitas das datas são coincidentes quando encontrados seus registros do Razão;
- quanto à data de contabilização dos pagamentos dos títulos: foram encontradas datas de pagamento de títulos em 2002, apesar do Anexo 3 de fls. 1271/4 elaborado pelo autuado informar pagamentos em 2003 (RPA Francisco de Souza e fornecedores Pneus Parada 851 e Transena);
- quanto ao saldo final por fornecedor: a empresa apresenta subcontas de Fornecedores (como Peças e Acessórios Peugeot, Outras Mercadorias, Outros Serviços, Outros), cujos fornecedores se repetem, havendo assim vários saldos por fornecedor (vide Razão de Fornecedores de fls. 157/522).

No quadro de fls. 2524/8 elaborado pela fiscalização, foram apurados saldos divergentes entre os fornecidos pelo autuado no Anexo 3 de fls. 1271/4 e os constantes nos registros do Razão de fls. 157/522, a saber : fornecedores Auto Peças Rio Castro, Auto Sudeste Mirage, Bemerval Proença, Big Quality, Brazul, CDG Rio Gás, Comercial Handel, Danton Veiculos, DJ Estúdio Gráfico, JJR Car Wash, Joauto Peças, Job Publicidade, Jocassio Chaveiro, Le Pont Veiculos, Midditel, Motormax, Napoleon Distr. Veiculos, Oficina Mecânica Rudy Car, Pneus Parada 851, Rennes Veiculos, STRW Transporte, Systel, Tekstar Pneus, Telco do Brasil, Transena e Voltaire.

Cabe destacar que muitas notas fiscais cuja contabilização da obrigação e do pagamento não foi encontrada nem pela fiscalização conforme lacunas tracejadas nos quadros de fls. 2514/ 2528, nem pelo autuado conforme lacunas em branco no quadro- Anexo 3 de fls. 1271/4.

Ante todo o exposto, fica evidente que os valores listados no anexo 3 de fls.1271/4 não foram devidamente comprovados, nem quando da contabilização da obrigação nem de seu pagamento. A própria empresa autuada, mesmo intimada por diversos Termos, não apresentou nenhum esclarecimento ou nova comprovação, informando sempre que "tanto no curso da fiscalização quanto no decorrer da diligência... já foram prestados todos os esclarecimentos exigidos" (fls. 2303).

= Valor remanescente de R\$ 592.654,15

Apesar de solicitado em Termo de fls. 2285/6 o autuado não apresentou os lançamentos contábeis que compõem o valor de R\$ 592.654,15 que levaram ao ajuste em 2002, nem relacionou os fornecedores a que se referem.

A cópia do Razão da conta 21101005 - Fornecedores do ano 2002 (fls. 157/522) é uma transposição do então novo sistema vigente em 2005 para o antigo de 2002, sendo por isso chamado de "Razão Analítico para Deslocamento para Antigo", tendo sido muito difícil e demorada, na época, a apresentação do mesmo fiscalização.

Segundo informações da autuada de fls.121 e 128, o saldo de abertura é oriundo do ano 2001 pendente de conciliação. Em sua resposta de fls.121 " a divergência entre o demonstrativo do saldo da conta Fornecedores em 31.12.02 e o saldo contábil deve-se ao saldo de abertura oriundo de 2001, pendente de conciliação...".

Da mesma forma, em resposta 27.09.2010 de fls. 2287/8, o autuado esclarece que " RATIFICAMOS que o valor em questão 6 proveniente do ano de 2001 e compõe o valor de R\$ 3.883.431,12", destacando que "o descrito na peça recursal juntamente com a documentação anexada...esclarece, de forma taxativa, a veracidade das alegações da Recorrente."

Assim sendo, o saldo não constou do Demonstrativo da Composição do Passivo do ano de 2002 de fls.1253/1274, devido ao fato da autuada não ter conseguido, desde a época da fiscalização, identificar os valores e a que fornecedores se referiam, o que impossibilitou a sua listagem no quadro e correspondente comprovação.

Contudo, o valor de R\$ 592.654,15 constou do saldo de R\$ 3.883.431,12 em 31.12.2002 da conta Fornecedores registrado na DIPJ e no Diário, apesar de não ter sido listado nem comprovado, sendo então objeto de autuação.

Quanto à autenticidade dos livros comerciais, solicitamos em Termo de fls.2306/7 cópias dos termos de abertura e de encerramento dos livros Diário anos 2002 e 2003, bem como CD contendo os registros contábeis dos referidos livros Diário, os quais estão anexadas ao presente processo as fls. 2314/ 2448.

Pela análise do Razão da conta Caixa de fls. 577/1151, foi verificado o saldo credor de Caixa, objeto da autuação.

Na impugnação, o atuado informou, as fls. 1212, que o saldo credor de Caixa foi devido a lançamentos equivocados referentes a vendas de veículos.

O atuado informou em sua resposta as fls. 1661, que "... não houve estorno ou qualquer lançamento contábil para corrigir os equívocos da contabilidade."

Em sua resposta de 16.04.2007, as fls. 2137, esclareceu que " em relação aos "equivocos contábeis" que ocasionaram o saldo credor de Caixa em 04/2/2002... até a presente data, embora parcialmente reconhecidos e identificados, não houve estornos ou quaisquer outros lançamentos contábeis para sua correção, pois o trabalho de conciliação encontra-se em fase de conclusão."

Contudo, cabe ressaltar que o atuado não comprovou nem na impugnação nem no recurso apresentado as operações de vendas referentes as notas fiscais nº31371, 31508, 31627, 31863,32158, 32228, 32250 e 32255.

Na documentação anexada pelo atuado as fls. 1663/1737, não há nenhuma comprovação dos chamados "equivocos contábeis" referentes as citadas notas fiscais Intimado por diversas vezes, o atuado informou, em resposta 27.09.2010 de fls. 2287/8 que, quanto ao valor "tributado a título de saldo credor de Caixa...", " todos os esclarecimentos, bem como a correspondente documentação comprobatória já foram devidamente apresentados durante as fases de impugnação, diligência e recurso."

Assim sendo, fica evidente que, em nenhum momento, o atuado logrou comprovar os chamados "equivocos contábeis" relativas às operações de vendas das notas fiscais anteriormente citadas.

Foram anexados ao presente processo o que se segue:

-Cópias das folhas de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão — anos 2002 e 2003— fls. 2314/ 2447;

-CD contendo o Diário do ano 2002 e 2003 — fls. 2448;

-Conteúdo de cada volume do presente processo e seus anexos — fls. 2450/ 2451;

-Quadro demonstrativo — Anexo 3 de fls. 1271/4 elaborado pelo atuado - fls.2452/5;

-Consulta CNPJ dos fornecedores constantes do Anexo 3 acima citado-fls.2456/ 2513;

-Quadro Características dos títulos e contabilização da obrigação - fls. 2514/ 2518;

-Quadro Características dos títulos e contabilização do pagamento - fls. 2519/ 2523;

-Quadro Fornecedores — Razão — fls. 2524 / 2528.

Cabe destacar que o contribuinte foi cientificado, por via postal, do inteiro teor desta Diligência, recebendo cópia deste Relatório, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para aditar razões de defesa sobre os elementos dela decorrentes.

Sendo o que tínhamos a informar.”

Intimada do Relatório acima transcrito, a empresa, tempestivamente, aditou suas razões de defesa, alegando o seguinte:

- Quanto ao valor remanescente de R\$ 49.236,49, a recorrente afirma que, de trechos do relatório, infere-se que a unidade preparadora utilizou quadro de fornecedores de fls. 1271/4, que constava na impugnação, quando, em verdade, deveria utilizar o novo quadro de fornecedores juntado no Doc. 3 do Recurso Voluntário, às fls.2269/2272. Ainda, a empresa afirma que durante o procedimento de diligência informou a autoridade fiscal da juntada de todos os documentos no PAF, motivo pelo qual, as afirmações de que a recorrente não apresentou documentos não são verídicas, e não atendem ao objetivo da diligência.

- Quanto ao valor remanescente de R\$ 592.654,15, afirma que a unidade preparadora não verificou a autenticidade dos documentos apresentados, ou, muito menos, realizou a auditoria contábil, ambas solicitadas por este Conselho. Especificamente, em relação à auditoria contábil, afirmou que diferentemente do que a AFRFB relatou, o referido valor não foi discriminado por ser proveniente do exercício anterior.

- Quanto ao valor remanescente de R\$ 1.263.133,03, referente ao saldo credor de caixa, a Recorrente afirma mais uma vez não ter a unidade preparadora atendido ao que foi pontuado na diligência solicitada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA Conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 2562, o contribuinte apresentou aditamento de razões de defesa dentro do prazo. Ratifico a tempestividade da referida peça de defesa, de forma que a considero parte integrante deste processo.

O Relatório de Ação Fiscal, de fato, não apresenta o teor conclusivo e esclarecedor para que dele se possa decidir com a razoável segurança e, inclusive, com a segurança que se almejava obter através dos esclarecimentos solicitados na diligência.

Vejamos:

A presente diligência versava sobre três valores remanescentes sobre os quais pretendia-se obter certeza quanto aos documentos fornecidos pelo contribuinte à Administração Tributária, são estes: R\$ 49.236,49 e R\$ 592,654,15, referentes ao suposto passivo fictício; e R\$ 1.263.133,03 referente ao saldo credor de caixa.

Com relação ao valor de R\$ 49.236,49, as solicitações versavam sobre dois pontos: conferir a autenticidade dos documentos juntados no Recurso Voluntário, e certificar, ao final, se as obrigações apresentadas na documentação conferem com o valor declarado acima; e se estas foram contraídas anteriormente a 31/12/2002.

Deste item do Relatório, destaca-se dois parágrafos, colacionados à seguir:

= Valor remanescente de R\$ 49.236,49

O novo quadro Fornecedores apresentado na impugnação como Anexo 3 totaliza o valor de R\$ 49.236,49 (fls. 1271/4), quadro este com muitos itens em branco, o que prova que o autuado não encontrou comprovação dos dados por ele registrados.

Cabe destacar que, mesmo intimado, o autuado não apresentou novos elementos de prova que dirimisse dúvidas, informando que tudo já tinha sido apresentado na fase recursal.

(...)

Da mesma forma, foi elaborado o quadro de **Características dos títulos e contabilização do pagamento** de fls. 2519/2523, no qual também listamos as notas fiscais apresentadas na impugnação às fls. 1370 a 1511, especificando valor e data de emissão e relacionando a data de vencimento e de pagamento e correspondente contabilização no Diário apresentados pelo contribuinte com os documentos de pagamento apresentados na impugnação e data de vencimento registrada nas referidas notas fiscais.

Assim, tem-se que o voto que determinou a realização da diligência solicitou, expressamente, que fosse conferida a autenticidade, bem como a averiguação sobre a semelhança dos valores e a data das obrigações, relativamente aos documentos juntados no doc. 03 do Recurso Voluntário, às fls. 2269/2272.

A despeito disso, a unidade preparadora deixou claro em seu Relatório, que utilizou os documentos juntados na Impugnação às fls. 1370/1511. Da rápida apreciação dos quadros de fornecedores juntados nas peças de Impugnação e Recurso Voluntário, apura-se haver diferenças. Assim sendo, nesse ponto, o resultado da diligência não atende ao objeto proposto.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 592.654,15, solicitou-se a averiguação acerca da autenticidade e conteúdo do anexo alegado como cópia do Livro Razão da conta 21101005 nos anos de 2002 e 2003, para verificar os lançamentos aludidos no documento nº 07 do Recurso Voluntário. Solicitou-se, também, auditoria, para certificar-se se o saldo remanescente no Livro Razão era proveniente de saldos de exercícios anteriores.

Neste tópico, primeiramente, colaciona-se o resultado da diligência acerca do exame da autenticidade dos livros comerciais, adiante:

Quanto à autenticidade dos livros comerciais, solicitamos em Termo de fls.2306/7 cópias dos termos de abertura e de encerramento dos livros Diário anos 2002 e 2003, bem como CD contendo os registros contábeis dos referidos livros Diário, os quais estão anexadas ao presente processo às fls. 2314/ 2448.

Apenas. Nada mais. Portanto, concluo que neste tópico o relatório apresentado pela unidade preparadora não esclareceu se é autêntico o anexo alegado como cópia do Livro Razão da conta 21101005.

Ainda sobre este valor remanescente, a unidade preparadora é demandada para diligenciar acerca dos documentos acostados aos autos por meio do Recurso Voluntário. Contudo, do descrito no relatório, não se constata nenhuma menção a tais documentos, tendo a unidade preparadora chegado à conclusão de que a autora não teria conseguido identificar os valores, fazendo menção ao Demonstrativo de Composição do Passivo de fls. 1253/1274. Este documento, todavia, é anterior à documentação anexada ao Recurso Voluntário, logo, novamente, a diligência não atende ao proposto.

Por fim, quanto ao valor remanescente de R\$ 1.263.133,03, foi solicitado, mais uma vez, à unidade preparadora que examinasse acerca da autenticidade da documentação ofertada no Recurso Voluntário, a fim de se concluir pela existência, ou não, de incorreções ou equívocos contábeis relativamente ao montante alegado pela Recorrente na alienação de veículos através de financiamentos e cheques pré-datados. Demandou-se a realização de relatório conclusivo afirmando se os valores elencados na fl. 2257 foram efetuados em duplicidade.

Diligenciando sobre este item, a unidade preparadora fez apanhados do processo, relatando informações prestadas pelo contribuinte ao longo do processo, porém, em nenhum fragmento da coletânea feita pela autoridade fiscal, observa-se menção a fatos relacionados ao acervo probatório trazido no Recurso Voluntário, ou mesmo após este, relata-se apenas os acontecimentos processuais ocorridos antes do referido recurso.

Ademais, não se tem uma análise aprofundada que atenda aos requisitos da diligência proposta, na medida em que pede um relatório conclusivo informando se os valores elencados na fl. 2257 foram efetuados em duplicidade.

De uma forma geral, o Relatório de Ação Fiscal apresentado como resultado da diligência solicitada por este Conselho não esclareceu os pontos obscuros elencados, especificamente porque passou ao largo da documentação trazida no Recurso Voluntário.

Desta forma, voto pela reiteração da diligência, nos exatos termos propostos anteriormente, atentando-se para o fato de que os documentos juntados no Recurso Voluntário, assim como os posteriores a ele, devem ser apreciados, e devidamente apostos na descrição e fundamentação do Relatório de Ação Fiscal a ser produzido após análise da documentação ora mencionada, pois, mesmo tendo-se que sopesar todo o acervo fático colhido no PAF, foram os documentos apresentados no Recurso Voluntário que estabeleceram os pontos controvertidos que motivaram o pedido de diligência.

Assim, replico os pontos que necessitam ser esclarecidos de forma analítica, máxime no que tange aos documentos acostados ao processo através do Recurso Voluntário, são eles:

Do Passivo Fictício:

Valor remanescente de R\$ 49.236,49

- conferir a autenticidade e correção do novo demonstrativo das notas fiscais, conciliando data de pagamento, número de cheque e folha do Diário onde foram contabilizadas;

- conferir os cheques que serviram de pagamento das obrigações com o extrato bancário, para demonstrar a efetiva saída dos recursos;

- conferir a autenticidade dos cheques anexos ao recurso voluntário;

- conferir a autenticidade e correção dos lançamentos nas folhas do Diário onde constam os registros de pagamentos, como mencionado nos anexos do recurso voluntário.

- conferir, certificando, ao final, se ante a documentação apresentada que as obrigações totalizam os R\$ 49.236,49 e que foram contraídas anteriormente a 31/12/2002 e liquidadas posteriormente a esta data.

Valor remanescente de R\$ 592.654,15:

- conferir a autenticidade e conteúdo do anexo alegado como copia do Livro Razão da conta 21101005 (Fornecedores-Equipamentos) nos anos de 2002 e 2003, para verificar os lançamentos aludidos no documento nº 07 junto ao recurso voluntário;

- verificar, em auditoria contábil da Recorrente, junto ao Livro Razão se o saldo remanescente é proveniente de saldo de exercícios anteriores, uma vez que não constou do Demonstrativo de Composição do Passivo, relativamente ao ano fiscalizado de 2002.

Do Saldo Credor de Caixa:

Valor remanescente de R\$ 1.263.133,03:

- conferir a autenticidade, e correção sobre a documentação juntada, compondo, analiticamente, o saldo, para considerar também nesta fase recursal, em relação as vendas decorrentes das notas fiscais 31.371, 31.508, 31.627, 31.863,32.158, 32.228, 32.550 e 32.255, com a análise dos demonstrativos dos lançamentos contábeis por operação, as cópias de notas fiscais juntadas, cópias do livro Diário com os registros contábeis correspondentes as operações citadas e conciliar o Razão da conta Caixa de janeiro e fevereiro considerando os elementos oferecidos nesta fase recursal, a despeito de terem sido já oferecidos na fase da diligência em primeira instância, a fim de se concluir pelas incorreções/equívocos contábeis, ou não, relativamente ao quanto alegado pela Recorrente,na alienação de veículos através de financiamentos e cheques pré-datados;

- conciliar e demonstrar, analiticamente, também com base na documentação juntada pela Recorrente, se os valores elencados a fls. 2257 do seu recurso, foram efetuados em duplicidade, apresentando relatório conclusivo sobre tal matéria.

A recorrente deverá tomar a devida ciência deste Relatório Fiscal, podendo se manifestar no prazo regulamentar, se assim o desejar, retornando os autos a este Conselheiro, após expirar-se o prazo.

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator